

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651, de 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, tratando de documento provisório de habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 12. Na hipótese de dano, extravio, furto ou roubo da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, o órgão executivo de trânsito, mediante solicitação do condutor e apresentação de boletim de ocorrência ou declaração, emitirá de imediato documento provisório, de acordo com as especificações do CONTRAN, para substituição do documento de habilitação original, até a emissão de nova via. (AC)”

Art. 2º O § 5º do Art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentadas em original, observado o disposto no § 12 deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Cleuber Carneiro

Relator